



PROCESSO N.º 850/06

PROTOCOLO N.º 8.993.857-0

PARECER N.º 368/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Recomendação Administrativa n.º 08/06 da Promotoria
de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR – PROSAU.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2017/2006, de 11/07/2006, fls. 02, em atendimento ao pedido da Chefia do Departamento de Infra-Estrutura, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado com inclusa Recomendação Administrativa n.º 08/06 – Procedimento n.º 147/05-PROSAU.

Esta Recomendação trata de medidas a serem adotadas com relação à aprovação de funcionamento dos cursos técnicos e profissionalizantes na área da saúde. O Ministério Público sugere que estes cursos sejam aprovados após análise da Secretaria Estadual da Saúde.

No entanto, segundo avaliação dos técnicos da SEED, é competência deste Conselho adotar nas normas pertinentes ao disposto na Recomendação Administrativa mencionada.

A partir da necessidade posta pelo DEF/SEED, segue análise do mérito consoante normatização exarada por este CEE.

2. No mérito

Para dirimir esta questão é necessária a análise do ordenamento nacional sobre a organização da educação no país.

Fundamentos constitucionais

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

JR



PROCESSO N.º 850/06

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Destarte, vigora desde 1996, a LDB n.º 9.394 que, dentre outras previsões, dispõe:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

(...)

Diante dessa competência federal é que a Presidência da República exarou o Decreto n.º 5.154/04, regulamentando o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei n.º 9.394/96, que trata da Educação Profissional no Brasil, que prevê:

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Considerando a normatização supracitada e outras que já por estas foram substituídas, o Estado do Paraná, em 1964, organizou o seu Sistema Estadual de Ensino com base na Lei n.º 4.978/64 que, dentre outros dispositivos, prevê:



PROCESSO N.º 850/06

Art. 68 – À Secretaria de Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis federais e estaduais do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, competindo-lhe, ainda, organizar, difundir, administrar, orientar e fiscalizar o ensino no Estado de acordo com o que dispõe a presente Lei.

Esta Lei detalha as competências/funções deste Colegiado, sendo que para o *in casu*, merecem ser citadas:

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, (hoje LDB n.º 9.394/96) compete:

(...)

d) – sugerir medidas para melhoria da organização e do funcionamento do sistema estadual de ensino;

h) – manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os conselhos estaduais de educação dos outros Estados;

n) – elaborar e aprovar normas (...) para o ensino em escolas profissionais de grau (...) médio (...);

(...)

p) – fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos (...) sujeitos à legislação estadual;

(...)

r) – instituir normas destinadas a cassação de autorização para funcionamento e de reconhecimento de estabelecimento de ensino sujeito à legislação estadual;

(...)

t) – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

(...)

aa) – aprovar os currículos e os regimentos ou estatutos dos estabelecimentos de ensino médio sujeitos à legislação estadual;

(...)

cc) – instituir normas para aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho, nos termos (...) da Lei Federal (...);

(...)

Considerando estas competências, esta mesma Lei determina que:

Art. 41 – Nenhum estabelecimento de ensino, sujeito à legislação estadual, - oficial estadual ou municipal e particular – poderá ministrar ensino enquanto não obtiver do Poder Público Estadual autorização para o seu funcionamento, nos termos desta Lei e observadas as normas que forem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 50 – São condições para o reconhecimento de estabelecimento de ensino, oficiais ou particulares:

a) – Idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) – Instalações satisfatórias;

c) – Escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) – Garantia de remuneração condigna aos professores;

e) – Observância dos preceitos desta Lei e da Lei Federal n.º 4.024, de 1961.

Parágrafo único – As normas para observância deste artigo serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N.º 850/06

Art. 52 – O reconhecimento de estabelecimento de ensino poderá ser cassado a qualquer tempo, se ficar provado haver perdido o estabelecimento qualquer das condições exigidas (...na Lei Federal (...n.º 9.394/96), (...), ou infringência do próprio estatuto, regulamento ou regimento.

§ 1.º - A cassação do reconhecimento será feita pela mesma autoridade que o concedeu, cabendo ao Conselho Estadual de Educação instituir normas para o respectivo processo.

(...)

Art. 57 - A inspeção dos estabelecimentos oficiais, estaduais e municipais e particulares de ensino médio e primário, submetidos a legislação estadual (art. 29), far-se-á pela Secretaria de Educação e Cultura, através das Inspetorias Regionais de Ensino, (...dos Núcleos Regionais de Educação), sem prejuízo de ação fiscalizadora do Conselho Estadual de Educação.

(...)

§ 2.º - (...Os Núcleos Regionais de Educação), da Secretaria de Educação, além da observância do respectivo regulamento, deverão cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Educação, relativamente ao que for da competência exclusiva deste órgão, nos termos desta Lei.

Corroborando com o entendimento da competência normativa deste Colegiado o postulado pelo Conselho Nacional de Educação, órgão normativo educacional em nível federal, do Ministério da Educação que, na Resolução CEB n.º 4, de 8 de dezembro de 1999, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico que dispõe:

Art. 13. O Ministério da Educação organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional.

Parágrafo único. Os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.

Para elucidar a questão posta, pode-se, de forma analógica, utilizar o contido no Parecer da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), sob n.º 11/2005, aprovado em 02/8/2005, que trata da solicitação de ato coibindo a interferência do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS em cursos autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação, onde se lê:

A Constituição Federal de 1988 sinalizou claramente os campos de competências complementares, porém distintos, dos sistemas educacionais, orientados pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Inciso XXIV do Artigo 22), e as condições para o exercício profissional (Inciso XVI do Artigo 22). A mesma Constituição Federal também reza, no Inciso XIII do Artigo 5º, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer”.

Portanto, a **autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de**



PROCESSO N.º 850/06

qualidade.(grifo nosso)

Aos Conselhos Profissionais cabe a incumbência de fiscalização do exercício profissional dos integrantes de sua categoria profissional.

O Parágrafo Único do Artigo 41 da LDB é claro: “os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional”. A responsabilidade dos sistemas e seus estabelecimentos de ensino envolvem desde a oferta dos cursos, com a qualidade exigida, até a expedição e registro dos diplomas, para que tenham validade nacional. A Resolução CNE/CEB nº 4/99, em seu Artigo 13, exige que os planos de curso aprovados, para fins de registro e divulgação, para que seus diplomas tenham validade nacional, sejam inseridos em Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado e divulgado pelo MEC.

Em síntese: **todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.** (grifo nosso) Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra.

Por conta do já exposto é que este Conselho exarou a Deliberação n.º 04/99-CEE, que estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná que, dentre outras disposições, prevê:

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

- I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos;
- II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;
- III – séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

Parágrafo único - Quando o instituidor for o Poder Público Estadual, a Criação e a Autorização para Funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, conquanto sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.



PROCESSO N.º 850/06

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m² por aluno, conforme estabelecido na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde - SESA n.º 0318/2002; *(nova redação pela Deliberação n.º 09/05-CEE)*
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
- c) salas ambiente adequadas a efetiva execução da proposta pedagógica. *(nova redação pela Deliberação n.º 09/05-CEE)*

II - instalações específicas com salas para:

- a) administração;
- b) serviços técnico-pedagógicos;
- c) corpo docente;

III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Acreditando ter tecido a fundamentação normativa pertinente, passo ao voto.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, reitero as considerações feitas pela Chefia do Departamento de Educação Profissional da SEED, constantes às fls. 17 a 22, afirmando que este Colegiado, pelas Deliberações n.º 04/99 e 09/05, dispõe todas as normas e garantias para uma Educação Profissional de qualidade.

Aproveito a ocasião para louvar a preocupação do Ministério Público do Estado do Paraná e informar que, da mesma forma, as normas exaradas por este Conselho contemplam o zelo na execução das políticas públicas na persecução dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 850/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.